

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	00215/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 85 de 11/08/2022 (pág. 1 – ID 1522779)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 156 de 16/08/2022 (pág. 3 – ID 1522779)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.354,43 (pág. 1-2 – ID 1522781)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Waldir Vieira da Silva
MATRÍCULA:	41920-0 (pág. 1 – ID 1522779)
CARGO:	Agente de Segurança (pág. 1 – ID 1522779)
CPF:	XXX.914.562-XX (pág. 1 – ID 1522787)
DATA DO ÓBITO:	05.03.2022 (pág. 5 – ID 1522780)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Veralúcia Gomes de Souza Leite (companheira)
CPF:	XXX.495.642-XX (pág. 2 – ID 1522787)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág.1– ID 1522779)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Tratam os presentes autos da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidor Waldir Vieira da Silva, concedida à beneficiária Veralúcia Gomes de Souza Leite, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1522779
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		5 ID 1522779
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1522780
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1522781
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-		-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.**3.1 Da fundamentação legal.**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos verifica-se em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada vez que era servidor ativo pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a declaração de união estável (pág. 5, ID - 1522779) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à (pág. 5, ID – 1522780).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**3.2. Dos proventos.**

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 2 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS	R\$ 4.354,43 (pág. 1 – ID 1522781)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que a beneficiária **Veralúcia Gomes de Souza Leite (companheira)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de setembro/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 5 - ID 1522781). Destaca-se, a beneficiária recebeu os valores retroativos de março/2022 a agosto/2022, como consta nos autos do processo (pág. 11 - ID 1522781).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Veralúcia Gomes de Souza Leite (companheira)**, beneficiária do servidor **Waldir Vieira da Silva**, faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos, no percentual de 100% (cem por cento) com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme ato concessório de pensão n. 85, de 11.08.2022 (ID 1522779).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**5. Proposta de encaminhamento.**

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 18 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4